

COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRASIL
DE
1836.

TOMO XVII. PARTE I.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1857.

paginal original em branco

INDICE DA COLLECCÃO DAS LEIS.

DE

1856.

TOMO XVII. PARTE I.

	PAG
N.º 843. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Claudio Mouvernay, subdito Francez.....	1
N.º 844. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Gianini, subdito da Toscana, e a Francisco Lang, Austriaco.....	»
N.º 845. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João José Gomes Leal, subdito Portuguez, a Rafael Ariani, Austriaco, a Luiz Manoel Bozzano, Sardo, e a John Gatis, Inglez.....	2
N.º 846. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Approva o contracto que a dous de Janeiro de 1855 foi celebrado pelo Governo Imperial com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.	3
N.º 847. — Decreto de 28 de Maio de 1856. — Autorisa o Governo, por tempo de hum anno, a transferir de huns para outros Corpos e armas os Officiaes subalternos do Exercito, salvas as disposições abaixo declaradas.....	4
N.º 848. — Decreto de 28 de Maio de 1856 — Declara permanentes as disposições do Decreto n.º 800 A de 30 de Junho de 1851, e as do Art. 29 do Decreto n.º 783 de 24 de Abril do mesmo anno.	»
N.º 849. — Decreto de 31 de Maio de 1856. — Declara que os Estudantes matriculados nos Cursos pharmaceuticos antes dos presentes Estatutos, estão habilitados para, no caso de approvação, matricular-se no segundo anno medico; não podendo porém matricular-se no terceiro sem exame dos preparatorios, que lhes faltarem.....	6
N.º 850. — Decreto de 11 de Junho de 1856. — Permite á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguesia da Candelaria e Administração dos Lazaros, dispor da casa da rua da Alfandega numero nove.	7

- N.º 851. — Decreto de 16 de Junho de 1856. — Declara que o Estudante da Faculdade de Medicina da Bahia, Herculano Antonio da Fonseca, pôde ser admittido a fazer exame das materias que compunhão o Curso do 3.º e 4.º annos, conforme os Estatutos que região em mil oitocentos cincoenta e dous, em qualquer das Faculdades do Imperio. 8
- N.º 852. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito, Carlos Antonio de Bulhões Ribeiro, licença, com todos os seus vencimentos, por espaço de hum anno, para tratar da sua saude onde lhe convier. 9
- N.º 853. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida repartidamente á viuva e filhos menores do Chefe de Policia da Provincia de S. Pedro, Doutor José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva. »
- N.º 854. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida a D. Anna Rufina de Sousa Franco Corrêa, viuva do Vice-Presidente da Provincia do Pará, Angelo Custodio Corrêa. 10
- N.º 855. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto e seiscentos mil réis, concedida repartidamente á viuva e filhos do Doutor Cypriano Barbosa Betamio. 11
- N.º 856. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a José da Costa Ferreira Cardoso, José Domingues Nogueira da Silva, Bernardo Teixeira Borges, Caetano Evaristo Vieira de Sá, Luiz de Freitas Arruda, Joaquim de Castro Silva, José Joaquim Pereira de Azurara, João Fernandes Valdez, João Cowie, e a João Detsi. 12
- N.º 857. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Ebeling, Guilherme Evans, Pedro Guilherme Maeyer, Luiz Francisco de Carvalho, e a Joaquim Avelaz. »
- N.º 858. — Decreto de 5 de Julho de 1856. — Approva as Pensões annuaes de oitocentos mil réis, concedida repartidamente á viuva e filhos do Capitão do Corpo Policial da Provincia da Bahia Francisco Joaquim da Silveira, e de quatrocentos e oitenta mil réis concedida a D. Maria Amalia dos Santos, viuva do Alferes do Corpo Policial

- da Provincia de S. Pedro do Sul. Vicente Francisco Dias Junior, e a seu filho Francisco Vicente Dias, repartidamente..... 14
- N.º 859. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida repartidamente ás filhas legitimas do fallecido Marechal do Exercito Visconde de Magé..... 16
- N.º 860. — Decreto de 23 de Julho de 1856. — Autorisa a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, para possuir o edificio em que tem o seu hospital, e os terrenos annexos que lhe foram doados pelo Capitão-mór Custodio Ferreira Leite, e Commendador Antonio Pereira Leite, e suas mulhéres; assim como outros bens de raiz até o valor de 60.000\$000..... 17
- N.º 861. — Decreto de 26 de Julho de 1856. — Augmenta a subvenção concedida á Companhia Pernambucana de navegação á vapor, e approva o privilegio tambem concedido para o estabelecimento de hum ou mais Vapores de reboque para o serviço do Porto de Pernambuco..... 18
- N.º 862. — Lei de 30 de Julho de 1856. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1857—1858... 20
- N.º 863. — Lei de 30 de Julho de 1856. — Fixa a Força Naval para o anno financeira de 1857—1858. 23
- N.º 864. — Decreto de 30 de Julho de 1856. — Approva a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida á Viscondessa de Caravellas, em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro d'Estado Visconde do mesmo Titulo..... 25
- N.º 865. — Decreto de 9 de Agosto de 1856. — Crea mais huma Freguezia no Municipio da Côte, com a denominação de—São Chirstovão..... 26
- N.º 866. — Decreto de 13 de Agosto de 1856. — Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, declarando que os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada Imperial tem direito a ser comprehendidos, com os demais Officiaes, no Monte pio da Marinha..... 27
- N.º 867. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Manda que na Provincia do Rio Grande do Sul haja hum só lugar de Auditor de Guerra do Exercito, que daqui em diante será considerado lugar de Juiz de Direito, como os de Auditores de Guerra e Marinha da Côte, e contém outras disposições. 28

- N.º 868. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Manda admittir o alumno Pedro José de Aranjó Pamplona Córte Real a exame do segundo anno do Curso pharmaceutico, e á matricula do terceiro anno, huma vez que seião satisfeitas certas formalidades. 29
- N.º 869. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Approva o Decreto de 6 de Junho do corrente anno, pelo qual he concedida a D. Francisca de Oliveira Lisboa, viuva do Corônel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro, Gabriel Gomes Lisboa, a Pensão annual de oitocentos mil réis, que por Decreto de 20 de Fevereiro de 1837 fora concedido a seu marido. »
- N.º 870. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Approva a Pensão annual concedida a D. Maria dos Santos Lucas, viuva do Tenente do Batalhão numero doze de Infantaria do Exercito, Ignacio Marinho da Silva, correspondente ao meio soldo de seu marido. 30
- N.º 871. — Decreto de 21 de Agosto de 1856. — Autorisa o Governo para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo; bem como para mandar admittir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado. 31
- N.º 872. — Decreto de 21 de Agosto de 1856. — Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura o Decreto de 13 de Setembro de 1852, que marca o subsidio, e a indemnisação para as despesas da viagem de vinda e volta dos Deputados da presente Legislatura. 32
- N.º 873. — Decreto de 23 de Agosto de 1856. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a varios individuos. 33
- N.º 874. — Lei de 23 de Agosto de 1856. — Crea na Capital do Imperio hum Conselho Naval. 34
- N.º 875. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Concede trinta loterias para patrimonio do Hospicio de Pedro II.; igual numero para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Theresa; e cem para a construcção de hum Theatro Lyrico nesta Córte. 38
- N.º 876. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Autorisa o Governo á promover a incorporação de

- Companhias para pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Imperio. 39
- N.º 877. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Approva não só o privilegio exclusivo que pelo Decreto N.º 1.547 de 3 de Fevereiro de 1855 foi concedido a Francisco Antonio Pereira Rocha para estabelecer no porto da Capital da Provincia da Bahia huma Cale a baler; mas tambem o que pelo Decreto N.º 1.477 de 22 de Novembro de 1854 foi igualmente concedido ao Doutor Felipe Lopes Neto para o estabelecimento de hum Estaleiro patente no porto da Cidade do Recife. 40
- N.º 878. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Concede duas loterias de cento e vinte contos de réis cada huma á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho desta Côrte. 41
- N.º 879. — Decreto de 17 de Setembro de 1856. — Autorisa o Governo a mandar pagar ao Doutor João Baptista dos Anjos a quantia de hum conto duzentos e dez mil trezentos e sessenta e nove réis. 42
- N.º 880. — Decreto de 17 de Setembro de 1856. — Autorisa o Governo a conceder a João Antonio Vaz Portella, Contador da Thesouraria da Provincia do Maranhão, dous annos de licença. 43
- N.º 881. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Concede dez loterias a beneficio da Associação de S. Vicente de Paulo, installada nesta Côrte. 44
- N.º 882. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Approva a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida ao Capitão honorario Ricardo Leão Sabino. »
- N.º 883. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Guarda Nacional da segunda Companhia do Corpo de Artilheria José Joaquim de Siqueira. 45
- N.º 884. — Lei do 1.º de Outubro de 1856. — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1857—1858. 47
- N.º 885. — Decreto de 4 de Outubro de 1856. — Autorisa o Governo para despende até seis mil contos de réis em tres annos, com a importação de colonos e seu estabelecimento, e com auxilios á emigração; para mandar continuar as obras do caes d'Alfandega desta Côrte, e para fazer construir no porto do Rio de Janeiro hum dique destinado aos navios de guerra. 59

pagina original em branco

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 1.

DECRETO N.º 843 — de 28 de Maio de 1856.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Claudio Mowernay, subdito Francez.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorizado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Claudio Mauvernay, subdito Francez, residente na Cidade do Recife, Província de Pernambuco; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 844 — de 28 de Maio de 1856.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Gianini, subdito da Toscana, e a Francisco Lang, Austriaco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica o Governo autorizado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Gianini, subdito da Toscana, residente nesta Côrte; e a Francisco

Lang, subdito Austriaco, residente na Cidade da Bahia; dispensadas para este fim as disposições das Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 845 — de 28 de Maio de 1856.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João José Gomes Leal, subdito Portuguez, a Rafael Ariani, Austriaco, a Luiz Manoel Bozzano, Sardo, e a John Gatis, Inglez.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Único. O Governo fica autorizado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João José Gomes Leal, subdito Portuguez, a Rafael Ariani, subdito Austriaco, a Luiz Manoel Bozzano, subdito Sardo, e a John Gatis, subdito Inglez; dispensadas as disposições das Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 846 — de 28 de Maio de 1856.

Approva o contracto que a dous de Janeiro de 1855 foi celebrado pelo Governo Imperial com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.

Hei por bem Sancionár, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvedo o contracto que a dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco foi celebrado pelo Governo Imperial com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor, innovando o que regula o serviço dos mesmos Paquetes entre a Côrte e diversos portos ao Sul, e ao Norte do Imperio, com as condições que acompanhão ao Decreto numero mil quinhentos e quinze de tres de Janeiro do referido anno, e as alterações seguintes:

§ 1.º A isenção da obrigação de entrarem os Vapores nos portos da Parahiba e Rio Grande do Norte estabelecida na condição primeira do contracto, fica restringida ao caso de não ser praticavel a entrada dos mesmos Paquetes em razão da sua construcção e toneladas.

§ 2.º A Companhia de accordo com o Governo procederá á lotação do numero dos passageiros, que pôde admittir cada hum dos Paquetes, não se podendó exceder o numero marcado senão em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 847 — de 28 de Maio de 1856.

Autorisa o Governo, por tempo de hum anno, a transferir de huns para outros Corpos e armas os Officiaes subalternos do Exercito, salvas as disposições abaixo declaradas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado, por tempo de hum anno, a transferir de huns para outros Corpos e armas do Exercito os Officiaes subalternos, guardando porém as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto numero setecentos setenta e dous de trinta e hum de Março de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 2.º Os Tenentes e os Primeiros Tenentes, que forem transferidos de huns para outros Corpos e armas serão reputados mais modernos do que os Officiaes promovidos a igual Patente no mesmo anno, e pertencentes ao Corpo ou arma para onde tiver havido a transferencia.

Art. 3.º Ficão revogadas para este effeito sómente as disposições em contrario.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 848 — de 28 de Maio de 1856.

Declara permanentes as disposições do Decreto n.º 800 A de 30 de Junho de 1851, e as do Art. 29 do Decreto n.º 783 de 24 de Abril do mesmo anno.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º São permanentes as disposições do Decreto numero oitocentos A de trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, e as do Artigo vinte e nove do Decreto numero setecentos oitenta e tres de vinte e quatro de Abril do

mesmo anno, que determinão as condições dos candidatos ao primeiro posto dos Corpos de Saude do Exercito e Armada; ficando assim revogado o Artigo vinte e seis do Regulamento de vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum, e o Artigo segundo do Plano mandado executar pelo Decreto de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^aSECÇÃO 2.^a

DECRETO N.º 849—de 31 de Maio de 1856.

Declara que os Estudantes matriculados nos Cursos pharmaceuticos antes dos presentes Estatutos, estão habilitados para, no caso de approvação, matricular-se no segundo anno medico; não podendo porém matricular-se no terceiro sem exame dos preparatorios, que lhes faltarem.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Os estudantes que antes de se publicarem os presentes Estatutos das Faculdades medicas se havião matriculado nos Cursos pharmaceuticos, estão habilitados para, no caso de approvação, matricular-se no segundo anno medico, não podendo porém matricular-se no terceiro sem exame dos preparatorios que lhes faltarem, em conformidade do disposto nos referidos Estatutos.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 3.^a

DECRETO N.º 850 — de 11 de Junho de 1856.

Permitte á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria e Administração dos Lazaros, dispor da casa da rua da Alfandega numero nove.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He permittido á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria e Administração dos Lazaros dispor da casa da rua da Alfandega numero nove, que lhes foi legada pelo Commendador Antonio Ferreira da Rocha, por meio de venda; cujo producto será empregado em Apolices da Divida Publica, não obstante a cláusula prohibitiva da verba testamentaria.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis e todas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^aSECÇÃO 4.^a

DECRETO N.º 851 — de 16 de Junho de 1856.

Declara que o Estudante da Faculdade de Medicina da Bahia, Herculano Antonio da Fonseca, pôde ser admittido a fazer exame das materias que compunhão o Curso do 3.º e 4.º annos, conforme os Estatutos que região em mil oitocentos e cincoenta e dous, em qualquer das Faculdades do Imperio.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Herculano Antonio da Fonseca, estudante da Faculdade de Medicina da Bahia; pôde ser admittido a fazer exame das materias que compunhão o Curso do 3.º e 4.º annos conforme os Estatutos, que região em mil oitocentos e cincoenta e dous, em qualquer das Faculdades do Imperio; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 5.^a

DECRETO N.º 852—de 2 de Julho de 1856.

Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito, Carlos Antonio de Bulhões Ribeiro, licença, com todos os seus vencimentos, por espaço de hum anno, para tratar da sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. He autorizado o Governo para conceder ao Juiz de Direito, Carlos Antonio de Bulhões Ribeiro, licença, com todos os seus vencimentos, por espaço de hum anno, para tratar da sua saude onde lhe convier, derogadas para este effeito sómente as Leis em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade e Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 853—de 2 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto de réis concedida repartidamente á viuva e filhos menores do Chefe de Policia da Provincia de São Pedro, Doutor José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de dez de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e seis, repartidamente a D. Francisca Libania Vieira de Carvalho, viuva do Chefe de Policia da Provincia de São Pedro, Doutor José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, e a seus filhos menores Maria Caetana, Francisca José, José Vieira, e Josefina, em remuneração dos serviços prestados pelo mesmo durante a epidemia que grassou naquella Provincia, e de que foi victima pela dedicação com que desempenhou seus deveres.

Art. 2.º Os agraciados perceberão esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto do Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador:

Luiz Pedreira ds Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 854 — de 2 de Julho de 1836.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis concedida a D. Anna Rufina de Sousa Franco Corrêa, viuva do Vice-Presidente da Provincia do Pará, Angelo Custodio Corrêa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto do Governo de vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e cinco a D. Anna Rufina de Sousa Franco Corrêa, viuva do Vice-Presidente da Provincia do Pará, Angelo Custodio Corrêa, em remuneração dos serviços por elle prestados por occasião da epidemia do Cholera-morbus naquella Provincia.

Art. 2.º A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha

entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 835 — de 2 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto e seiscentos mil réis, concedida repartidamente á viuva e filhos do Doutor Cypriano Barbosa Betamio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e seiscentos mil réis, concedida por Decreto do Governo de vinte e hum de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, repartidamente, á viuva e filhos do Doutor Cypriano Barbosa Betamio, em remuneração dos serviços por elle prestados, e da dedicação com que sacrificou sua vida no desempenho da Commissão a que foi mandado á Cidade de Santo Amaro, na Provincia da Bahia, por occasião da epidemia reinante na mesma Provincia.

Art. 2.º Os agraciados perceberão esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil e oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 856 — de 2 de Julho de 1856.

Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a José da Costa Ferreira Cardoso, José Domingues Nogueira da Silva, Bernardo Teixeira Borges, Caetano Evaristo Vieira de Sá, Luiz de Freitas Arruda, Joaquim de Castro Silva, José Joaquim Pereira de Azurara, João Fernandes Valdez, João Cowie, e a João Detsi.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He o Governo autorizado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes José da Costa Ferreira Cardoso, Padre José Domingues Nogueira da Silva, Bernardo Teixeira Borges, Caetano Evaristo Vieira de Sá, Luiz de Freitas Arruda, residentes nesta Côrte; Joaquim de Castro Silva, em Mangaratiba; e José Joaquim Pereira de Azurara, no Municipio de Campos; ao subdito Peruano João Fernandes Valdez, residente nesta Côrte; ao subdito Britannico João Cowie, em Pernambuco; e ao subdito Grego João Detsi, na Villa da Estrella; ficando derogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 857 — de 2 de Julho de 1856.

Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Ebeling, Guilherme Evans, Pedro Guilherme Maeyer, Luiz Francisco de Carvalho, e a Joaquim Avellez.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorizado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Ebeling,

e Guilherme Evans, residentes na Capital da Provincia da Bahia; a Pedro Guilherme Maeyer, residente nesta Côrte; a Luiz Francisco de Carvalho, residente na Cidade de Campos, Provincia do Rio de Janeiro; e a Joaquim Avellez, mestre do Vapor Recife; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 6.^a

DECRETO N.º 858 — de 5 de Julho de 1856.

Approva as Pensões annuaes de oitocentos mil réis, concedida repartidamente á viuva e filhos do Capitão do Corpo Policial da Provincia da Bahia Francisco Joaquim da Silveira, e de quatrocentos e oitenta mil réis concedida a D. Maria Amalia dos Santos, viuva do Alferes do Corpo Policial da Provincia de S. Pedro do Sul Vicente Francisco Dias Junior, e a seu filho Francisco Vicente Dias, repartidamente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto do Governo de vinte e hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, repartidamente, á viuva e filhos do Capitão do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Francisco Joaquim da Silveira, em remuneração dos serviços que prestou por occasião da epidemia reinante, sacrificando com dedicação a sua vida em desempenho da Commissão a que foi mandado á Cidade de Santo Amaro.

Art. 2.º Fica igualmente approvada a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida por Decreto do Governo de oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis a D. Maria Amalia dos Santos, viuva do Alferes do Corpo Policial da Provincia de S. Pedro do Sul, Vicente Francisco Dias Junior, e a seu filho Francisco Vicente Dias, repartidamente, em remuneração do serviço que o dito Alferes prestou por occasião da epidemia reinante, sacrificando com dedicação a sua vida no desempenho da Commissão de que fora encarregado.

Art. 3.º Os agraciados perceberão estas pensões desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos cinquenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 7.^a

DECRETO N.º 859 — de 14 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida repartidamente ás filhas legitimas do fallecido Marechal do Exercito Visconde de Magé.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, repartidamente, a D. Maria Joaquina de Lima e Silva, D. Maria Eulalia de Lima e Silva, e D. Maria Amalia de Lima Silva, filhas legitimas do fallecido Marechal do Exercito Visconde de Magé, em remuneração dos serviços prestados pelo mesmo Visconde, incluindo-se na referida Pensão o meio soldo que já percebem.

Art. 2.º As agraciadas perceberão esta Pensão desde a data do Decreto que a concedeo.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil e oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^aSECÇÃO 8.^a

DECRETO N.º 860 — de 23 de Julho de 1856.

Autorisa a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, para possuir o edificio em que tem o seu hospital, e os terrenos annexos que lhe forão doados pelo Capitão-mór Custodio Ferreira Leite, e Commendador Antonio Pereira Leite e suas mulheres; assim como outros bens de raiz até o valor de 60.000\$000.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica autorizada a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, para possuir o edificio em que tem o seu hospital, e os terrenos annexos que lhe forão doados pelo Capitão-mór Custodio Ferreira Leite, e Commendador Antonio Pereira Leite e suas mulheres; assim como outros bens de raiz até o valor de sessenta contos de réis.

Art. 2.º Esta concessão he feita com a clausula da conversão de taes bens em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada no prazo marcado pelo competente Juiz de Capellas, reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para serviço proprio da respectiva Igreja e Estabelecimento.

Art. 3.º Ficão para este effeito dispensadas as Leis d' amortisação, e quaesquer outras disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^aSECÇÃO 9.^a

DECRETO N.º 861 — de 26 de Julho de 1856.

Augmenta a subvenção concedida á Companhia Pernambucana de navegação á Vapor, e approva o privilegio tambem concedido para o estabelecimento de hum ou mais Vapores de reboque para o serviço do Porto de Pernambuco.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a primeira condição, a que se refere o Decreto do Governo numero mil quatrocentos setenta e oito de vinte e dous de Noyembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, que augmenta a quantia annual de vinte e quatro contos á subvenção concedida á Companhia Pernambucana de navegação a Vapor.

Art. 2.º Fica igualmente approvada a condição quarta do Decreto, de que trata o Artigo primeiro, segundo a qual são concedidos á referida Companhia Pernambucana os mesmos favores outorgados á Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, organizada nesta Córte, e que constão do Decreto numero setecentos sessenta e sete de dez Março de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 3.º He approvada a condição quinta do Decreto, a que se referem os Artigos antecedentes, segundo a qual os nacionaes empregados nos Vapores da Companhia gozarão da isenção do serviço da Guarda Nacional, e do recrutamento.

Art. 4.º O Governo fica autorizado a innovar o contracto celebrado com Antonio Pedroso de Albuquerque, relativo á navegação a Vapor entre a Provincia da Bahia, e os diversos portos mencionados no mesmo contracto, de baixo das mesmas bases e condições dos Artigos antecedentes.

Art. 5.º Fica approvado o privilegio exclusivo con-

cedido pelo Decreto numero mil quinhentos e onze de trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, para o estabelecimento de hum ou mais Vapores de reboque para o serviço do porto de Pernambuco, debaixo das condições que acompanhão o mesmo Decreto com as seguintes alterações.

1.º O privilegio não comprehende o serviço de carga, e descarga dos Navios.

2.º O serviço prestado ás embarcações de guerra nacionaes, e transportes do Estado será gratuito.

3.º As vantagens concedidas á Companhia não prejudicão as disposições dos Regulamentos fiscaes, sanitarios, e de Policia do porto respectivo.

4.º O prazo, de que trata a condição sexta, a taxa do preço do serviço, de que trata a condição quinta, a estipulação de multas, de que trata a condição setima, ficão a cargo do Governo.

Art. 6.º Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 10.^a

LEI N.º 862 — de 30 de Julho de 1856.

*Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de
1857 — 1858.*

Dom Pedro 2.º, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assemblêa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1857—1858 constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica e dos Corpos de Saude, do Estado Maior de 1.^a e 2.^a classe, d' Engengeiros, e de Estado Maior General.

§ 2.º De 18.500 praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e de 26.000 em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De 1.040 praças de pret em Companhias de Pedestres.

§ 4.º O quadro dos Corpos arregimentados he inalteravel, em qualquer das circumstancias: as alterações que as Forças fixadas houverem de soffrer em relação a essas circumstancias terá lugar por augmento ou diminuição das praças de pret das Companhias dos mesmos Corpos.

Art. 2.º As Forças fixadas no Artigo antecedente serão completadas por engajamento voluntario, e na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento, nos termos das disposições vigentes.

Os individuos que assentarem praça voluntariamente servirão por 6 annos, e os que forem recrutados por 9 annos.

Os voluntarios, além da gratificação diaria, igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de 1.^a praça, emquanto

forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, huma gratificação que não exceda a 400 ~~7~~000; e quando concluirem seu tempo de serviço, e forem escusos, terão huma data de terra de 22.500 braças quadradas.

A quantia que exime o recrutado do serviço continúa a ser a de 600 ~~7~~000.

O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido, em circumstancias ordinarias pelo Municipio da Côrte e pelas Provincias.

Art. 3.º O Governo fica autorisado para destacar até 4.000 praças da Guarda Nacional, em circumstancias extraordinarias.

Art. 4.º Fica derogado o Artigo 8.º da Lei N.º 648 de 18 de Agosto de 1852, sómente no que diz respeito a mandar augmentar da quarta parte tanto para a reforma, como para accesso, nos termos do Artigo 4.º da Lei N.º 585 de 6 de Setembro de 1850, o tempo que os Officiaes do Exercito servirem nas Provincias de Mato Grosso e do Amazonas.

Art. 5.º Fica desde já o Governo autorisado:

§ 1.º A extinguir as Juatas de Justiça Militar, com excepção das que forem estabelecidas em virtude da Lei de 18 de Setembro de 1851.

§ 2.º A reformar os Regulamentos dos Arsenaes de Guerra, da Contadoria Geral da Guerra, e da Pagadoria das Tropas.

§ 3.º A reformar o Regulamento da Escola de Applicação e do Curso de Cavaliaria e Infantaria do Rio Grande do Sul, e os Estatutos da Escola Militar e da Escola de Marinha.

§ 4.º A ampliar o quadro do Corpo de Engenheiros conforme as necessidades do serviço.

§ 5.º A organizar definitivamente o Corpo de guarnição creado provisoriamente pelo Decreto n.º 1.715 de 12 de Janeiro de 1856 na Provincia do Amazonas.

§ 6.º A elevar a 40 o pessoal do quadro da Repartição Ecclesiastica da Guerra.

§ 7.º A reformar a tabella de 28 de Março de 1825 na parte relativa ás gratificações de Commando e de exercicio.

§ 8.º A reformar o Regulamento do Corpo de Saúde do Exercito.

§ 9.º A supprimir a Commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das promoções, e o Commando das Armas da Côrte, creando o lugar de Ajudante General do Exercito, em substituição.

Art. 6.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Marquez de Caxias.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1857—1858.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 4 de Agosto de 1856.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada. Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1856.

Libanio Augusto da Cunha Matos.

Registrada nesta Secretaria d'Estado em 7 de Agosto de 1856.

Guilherme Candido Bellegarde.

LEI n.º 863 — de 30 de Julho de 1856.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1857—1858.

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A Força Naval para o anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete ao ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, constará:

§ 1.º Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que for preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e Estado maior das Divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias de tres mil praças de marinagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso; continuando a autorisação para elevá-los ao seu estado completo.

Artigo 2.º A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorizados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Artigo 3.º Fica revogado o Artigo terceiro da Lei numero seiscentos quarenta e seis de trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, na parte, em que manda computar em mais huma quarta parte para a reforma o tempo de serviço militar aos Officiaes, que servirem nas Provincias do Amazonas e Mato Grosso.

Artigo 4.º O Governo fica autorizado desde já:

§ 1.º A conceder aos Guardas Marinhas a quinta parte adicional do soldo.

§ 2.º A augmentar as vantagens dos Officiaes de apito e nautica.

§ 3.º A rever os Artigos de guerra approvados e mandados executar pelo Alvará de vinte seis de Abril de mil e oitocentos, e a reformar o processo; não podendo todavia pôr em execução antes da approvação do Poder Legislativo.

Artigo 5.º Fica tambem autorizado o Governo a alterar o Decreto numero setecentos e trinta e nove de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, e a fixar o numero de Cirurgiões, que forem necessarios para o serviço

de saúde da Armada, equiparando os postos aos dos Cirurgiões do Corpo de Saúde do Exército, de Segundo Tenente para cima.

Artigo 6.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei; pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, para regular a Força Naval no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e sete até o ultimo de Junho de mil oitocentos e cincoenta e oito, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1856.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 11 de Agosto de 1856.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a folhas 43 do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 11 de Agosto de 1856.

Joaquim Maria de Sousa.

DECRETO N.º 864 — de 30 de Julho de 1856.

Approva a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida á Viscondessa de Caravellas, em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro d'Estado Visconde do mesmo Titulo.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1855 á Viscondessa de Caravellas em remuneração dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro d'Estado Visconde do mesmo Titulo.

Art. 2.º A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 11.^a

DECRETO N.º 865 — de 9 de Agosto de 1856.

Crea mais huma Freguezia no Municipio da Côrte, com a denominação de—São Christovão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica creada no Municipio da Côrte mais huma Freguezia, com a denominação de — São Christovão —, a qual comprehenderá o territorio que o Governo, ouvido o Bispo Diocesano, desmembrar da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho.

O Governo designará a séde da nova Freguezia, tendo em vista a commodidade dos povos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nobuco de Araujo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 12.^a

DECRETO N.º 866 — de 13 de Agosto de 1856.

Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, declarando que os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada Imperial tem direito a ser comprehendidos, como os demais Officiaes, no Monte-pio da Marinha.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 1.º Os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada Imperial tem direito a ser comprehendidos, como os demais Officiaes, no Monte-pio da Marinha, fazendo-se extensivos ás suas familias os mesmos direitos, que forão conferidos a estes.

Artigo 2.º Os referidos Cirurgiões deverão contribuir para o dito Monte-pio desde as epochas em que tiverem sido admittidos ao respectivo Corpo de Saude, creado por Decreto numero setecentos e oitenta e tres de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum.

Artigo 3.º Os Cirurgiões que já tiverem preenchido vinte e cinco annos de serviço, ou que não quizerem ser comprehendidos por lhes faltar pouco tempo para o complemento dos vinte e cinco annos exigidos, não serão contemplados no Monte-pio, e gozarão das disposições anteriormente estabelecidas.

Artigo 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 13.^a

DECRETO N.º 867 — de 16 de Agosto de 1856.

Manda que na Provincia do Rio Grande do Sul haja hum só lugar de Auditor de Guerra do Exercito, que daqui em diante será considerado lugar de Juiz de Direito, como os de Auditores de Guerra e Marinha da Côrte, e contém outras disposições.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Haverá na Provincia do Rio Grande do Sul hum só lugar de Auditor de Guerra do Exercito, o qual daqui em diante será considerado lugar de Juiz de Direito, como os de Auditores de Guerra e Marinha da Côrte. O Governo poderá nomear em tempo de campanha Auditores addidos, mas estes não se considerão Juizes de Direito.

Art. 2.º Os Bachareis formados que na dita Provincia servem, ou tiverem servido por hum quadriennio completo como Auditores de Guerra, ficão habilitados para o lugar de que trata a primeira parte do Artigo antecedente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 868 — de 16 de Agosto de 1856.

Manda admittir o alumno Pedro José de Araujo Pamplona Côrte Real a exame do segundo anno do Curso pharmaceutico, e á matricula do terceiro anno, huma vez que seião satisfeitas certas formalidades.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo mandará admittir a exame do segundo anno do Curso pharmaceutico o alumno Pedro José de Araujo Pamplona Côrte Real, logo que tenha pago a segunda prestação da matricula daquelle anno; e outrosim o mandará admittir á matricula do terceiro, se justificar que tem frequentado as respectivas aulas na fórma do Regulamento em vigor.

Art. 2.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 869 — de 16 de Agosto de 1856.

Aprova o Decreto de 6 de Junho do corrente anno, pelo qual he concedida a D. Francisca de Oliveira Lisboa, viuva do Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro, Gabriel Gomes Lisboa, a Pensão annual de oitocentos mil réis, que por Decreto de 20 de Fevereiro de 1837 fora concedido a seu marido.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvedo o Decreto de seis de Junho de

mil oitocentos cincoenta e seis, pelo qual he concedida á D. Francisca de Oliveira Lisboa, viuva do Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Gabriel Gomes Lisboa, a Pensão annual de oitocentos mil réis, que por Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete fora concedida a seu marido, o qual em defesa da integridade do Imperio morreo em combate antes de entrar no gozo daquella graça.

Art. 2.º A mesma Pensão será paga desde a data do Decreto que a conferio; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 870— de 16 de Agosto e 1856.

Approva a Pensão annual concedida a D. Maria dos Santos Lucas, viuva do Tenente do Batalhão numero doze de Infantaria do Exercito, Ignacio Marinho da Silva, correspondente ao meio soldo de seu marido.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual, concedida por Decreto de tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a D. Maria dos Santos Lucas, viuva do Tenente do Batalhão numero doze de Infantaria do Exercito, Ignacio Marinho da Silva, correspondente ao meio soldo de seu marido, sem prejuizo do que por Lei lhe compete.

Art. 2.º Esta Pensão será paga desde a data do Decreto que a conferio; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^aSECÇÃO 14.^a

DECRETO N.º 871 — de 21 de Agosto de 1856.

Autorisa o Governo para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo; bem como para mandar admittir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar matricular nas Escolas maiores do Imperio os alumnos que, por motivos justificados, não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas no presente anno lectivo, com tanto que, tendo frequentado as aulas como ouvintes, não tenham faltas que, ainda abonadas, fação perder o anno.

Outrosim fica autorizado para mandar admittir a actos, naquellas Escolas, no referido anno lectivo, os alumnos que não puderão fazel-os em tempo competente, tambem por motivo justificado.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito sómente as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 872 — de 21 de Agosto de 1856.

*Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legis-
latura o Decreto de 13 de Setembro de 1852, que mar-
ca o subsidio, e a indemnisação para as despezas da via-
gem de vinda e volta dos Deputados da presente Legis-
latura.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Re-
solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Continua em vigor para a proxima seguinte Le-
gislatura o Decreto numero seiscentos setenta e dous de treze
de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, que marca
o subsidio, e a indemnisação para as despezas da viagem de
vinda e volta dos Deputados da presente Legislatura.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho; Mi-
nistro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim
o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-
neiro em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta
e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 15.^a

DECRETO N.º 873 — de 23 de Agosto de 1856.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a varios individuos.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Manoel Caetano da Cunha; João Licio Borrvalho, Domingos Lazaro de Barros, José Maria Cardoso, Ricardo José de Amorim Vianna, Carolus Kornis de Totvarad, residentes nesta Côrte; José Maria Pestana, residente na Provincia da Parahyba do Norte; Ventura Gonsalves, residente na Villa de Benevente, Provincia do Espirito Santo; José Coutinho de Azevedo Vasconcellos, residente na Capital da Provincia da Bahia; e a Domingos Calcagno, residente na Cidade de Porto Alegre, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

LEI N.º 874 — de 23 de Agosto de 1856.

Crea na Capital do Imperio hum Conselho Naval.

Dom Pedro II, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado na Capital do Imperio um Conselho Naval, composto pela fórma seguinte:

§ 1.º Do Presidente, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e cinco Membros effectivos, e dous adjuntos.

§ 2.º Serão Membros effectivos tres Officiaes da Armada pelo menos, de patente não inferior á de Capitão de Fragata, escolhidos d'entre os mais distinctos por suas luzes e experiencia, e pertencentes ao serviço activo.

Serão Membros adjuntos, um Official Superior de Engeheiros e um Primeiro Constructor Naval.

Artigo 2.º Na ausencia ou impedimento do Ministro, será o Conselho presidido por um de seus Membros Official da Armada de maior graduacão, e no caso de igualdade pelo mais antigo.

Artigo 3.º O Conselho reunir-se-ha em sessão ordinaria as vezes, que forem marcadas no Regulamento do Governo, e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar. Suas decisões serão tomadas á pluralidade de votos.

Os Membros adjuntos assistirão ás sessões, e poderão discutir, mas não terão voto senão quando tratar-se de objecto concernente á sua especialidade profissional.

No impedimento de algum dos Membros effectivos do Conselho, será chamado para substituil-o interinamente o Membro adjunto ou a pessoa, que o Ministro designar, e que estiver nas circumstancias do Artigo 1.º

Artigo 4.º Incumbe ao Conselho Naval desempenhar todos os trabalhos, que lhe forem commettidos, e especialmente dar parecer sobre os objectos que disserem respeito:

§ 1.º A' Legislação e administração da Marinha.

§ 2.º A' fixação, organização e disciplina da Força naval.

§ 3.º A' direcção e emprego da Força naval, em tempo de paz e de guerra.

§ 4.º A's promoções, antiguidades, reformas e recompensas pecuniarias, assim dos Officiaes da Armada e Classes annexas, como dos marinheiros e praças de pret dos Corpos de Marinha.

§ 5.º Ao engajamento e recrutamento.

§ 6.º Ao estabelecimento, organização, e administração dos Arsenaes, Pharóes, Capitánias dos portos, e quaesquer outras estações da Repartição de Marinha.

§ 7.º Ao abastecimento e fornecimento dos armazens da Marinha, e dos Navios da Armada.

§ 8.º A' contabilidade, arrecadação, distribuição e fiscalisação do material, e dos dinheiros despendidos pela Repartição da Marinha.

§ 9.º A' reserva, administração, conservação e córtes de madeiras destinadas á construcção naval.

§ 10. A's construcções navaes, trabalhos marítimos e obras civis e militares da Repartição da Marinha.

Artigo 5.º O Ministro poderá fazer executar, independentemente de ouvir o Conselho, qualquer deliberação do Governo, que não seja relativa á promoções, antiguidades, reformas e recompensas pecuniarias, sempre que o julgue conveniente ao segredo e expedição dos negocios. Deverá porém communicar opportunamente ao mesmo Conselho as deliberações, que assim houverem sido tomadas.

Artigo 6.º Além dos pareceres, a que he obrigado, poderá o Conselho iniciar em proposta ao Governo toda e qualquer medida que julgue util ao serviço.

Artigo 7.º O Ministro poderá commetter ao Conselho ou a algum dos Membros militares a transmissão e execução das ordens concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

Artigo 8.º Os Chefes das Repartições ou Estabelecimentos de Marinha e o Auditor Geral poderão ser chamados, quando for conveniente, a tomar parte nos trabalhos do Conselho, sem que todavia tenham voto nas suas resoluções.

Poderá tambem o Conselho requisitar informações ou esclarecimentos de quaesquer pessoas empregadas no serviço da Marinha, ou em outras Repartições Publicas por intermedio da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, todas as vezes que assim julgar necessario, para o bom desempenho de suas obrigações.

Artigo 9.º De dous em dous annos, e extraordi-

nariamente sempre que o julgar conveniente, o Governo encarregará a hum ou mais Membros do Conselho de visitar os Arsenaes, Intendencias, Estabelecimentos de Marinha e as Divisões Navaes para examinar: 1.º se as instrucções e ordens permanentes, dadas aos Empregados dessas Estações, tem sido executadas com intelligencia, e pontualidade: 2.º se estas instrucções e ordens tem produzido effeitos uteis ou perniciosos, e se apresentam irregularidades, e incoherencias, em relação ao systema geral do serviço: 3.º se os ditos Empregados são capazes de preencher suas respectivas funcções, designando os que devem ser substituidos, e informando escrupulosamente sobre tudo que disser respeito á execução dos trabalhos, e á boa ordem, economia e disciplina de taes Estabelecimentos.

O Membro ou Membros encarregados das referidas Comissões apresentarão ao Conselho relatorios circumstanciados das observações, a que derem lugar as inspecções que fizerem, a fim de que se tomem as medidas que parecerem convenientes.

Artigo 10. Os Membros effectivos do Conselho perceberão como gratificação:

Os que forem militares, duzentos mil réis mensaes, além dos soldos das respectivas patentes.

Os paizanos quatro contos de réis annuaes.

O encarregado do detalhe do serviço naval na conformidade do Artigo 7.º, mais cincoenta mil réis mensaes.

Aos Adjuntos, arbitrará o Governo uma gratificação, tendo attenção ao que já vencerem por seus empregos ou patentes.

A' excepção d'este, os Membros do Conselho não poderão accumular qualquer outro emprego ou vencimento.

Os que forem encarregados das inspecções, de que trata o Artigo antecedente, terão, além dos seus vencimentos, uma ajuda de custo para despezas de viagem, regulada conforme a distancia do lugar, e arbitrar-se-ha uma gratificação ás pessoas que, como auxiliares, os acompanharem.

Artigo 11. Para o seu expediente e registros terá o Conselho huma Secretaria, cujo pessoal constará de hum Secretario, que poderá ser hum dos Membros effectivos do dito Conselho, de hum Interprete e dos Empregados que forem indispensaveis.

Estes Empregados não perceberão maiores vencimentos, do que os marcados para os de igual categoria da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Artigo 12. O Governo fica autorizado para reformar a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e o Quartel General como exigir a instituição do Conselho Naval, tendo em vista que não haja augmento do pessoal existente nas sobreditas Repartições.

Artigo 13. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Mandada executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, Creando na Capital do Imperio hum Conselho Naval, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1856.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 28 de Agosto de 1856.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 44 vers. do Livro 1.º de Cartas de Lei. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 28 de Agosto de 1856.

Joaquim Maria de Sousa.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 16.^a

DECRETO N.º 875—de 10 de Setembro de 1856.

Concede trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro Segundo; igual numero para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Theresa; e cem para a construcção de hum Theatro Lyrico nesta Córte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. São concedidas trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro Segundo; igual numero para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Theresa; e cem para a construcção de hum Theatro Lyrico nesta Córte; devendo ser todas extrahidas sem prejuizo de outras concessões que existem a favor de diversos Estabelecimentos; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça excutar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 876 — de 10 de Setembro de 1856.

Autorisa o Governo á promover a incorporação de Companhias para pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a promover a incorporação de Companhias para a pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Imperio, concedendo ás tres primeiras que se estabelecerem regularmente, sendo huma ao norte outra no centro e a terceira ao sul, todos ou alguns dos seguintes favores.

§ 1.º Garantia de juros até cinco por cento, e por tempo que não exceda a cinco annos, dos capitães effectivamente empregados na aquisição das embarcações e aprestos necessarios para a pescaria, e no estabelecimento de feitorias para o serviço da salga, e sécca, e abrigo do pessoal e material das Companhias.

§ 2.º Concessão de marinhas e terrenos publicos nas ilhas e costas de terra firme para fundação das ditas feitorias.

§ 3.º Isenção por dez até vinte annos: 1.º de direitos de importação das materias indispensaveis para o serviço proprio das Companhias, enquanto não for alterada a Legislação a favor das que se destinão para o consumo das Fabricas Nacionaes: 2.º dos direitos de exportação e dos de consumo interior do peixe salgado ou secco, que for pescado e preparado pelas Companhias: 3.º do recrutamento para o Exército e do serviço da Guarda Nacional a todos os individuos utilmente empregados no serviço das Companhias: 4.º do recrutamento para a Marinha em tempo de paz aos ditos individuos, e ainda em tempo de guerra aos patrões das embarcações, aos moços ou aprendizes menores de dezoito annos, e aos mestres ou directores dos trabalhos das feitorias.

Art. 2.º As Companhias não empregarão escravos a bordo de seus barcos de pesca, nem nos de seu trafego; e o Governo limitará o numero de estrangeiros que ellas poderão empregar como pescadores ou marinheiros a bordo de cada hum dos ditos barcos.

Art. 3.º O Governo poderá sujeitar as Companhias, em compensação dos referidos favores, aos onus que julgar conducentes, para maior fomento da industria das pescarias, e augmento da população maritima.

Outrosim poderá o Governo, nos Regulamentos que fizer, para evitar que se abuse dos mesmos favores, impor, além

da perda destes, penas de prisão até seis mezes, e multas até hum conto de réis.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 877—de 10 de Setembro de 1856.

Approva não só o privilegio exclusivo que pelo Decreto N.º 1.547 de 3 de Fevereiro de 1855 foi concedido a Francisco Antonio Pereira Rocha para estabelecer no porto da Capital da Provincia da Bahia huma Cale a haler; mas tambem o que pelo Decreto N.º 1.477 de 22 de Novembro de 1854 foi igualmente concedido ao Doutor Felipe Lopes Neto para o estabelecimento de hum Estaleiro patente no porto da Cidade do Recife.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvedo o privilegio exclusivo concedido por Decreto de 3 de Fevereiro de 1855, sob numero 1.547, a Francisco Antonio Pereira Rocha para estabelecer no porto da Capital da Provincia da Bahia huma *Cale a haler*, debaixo das condições que acompanhão o referido Decreto.

Art. 2.º Fica outrosim approvedo o privilegio exclusivo concedido por Decreto n.º 1.477 de 22 de Novembro de 1854 ao Doutor Felipe Lopes Neto para estabelecer no porto da Cidade do Recife hum Estaleiro patente, debaixo das condições que acompanhão o mesmo Decreto.

Art. 3.º As materias primas para a construcção das obras necessarias para a fundação dos estabelecimentos, de que tratão os Artigos antecedentes, serão livres de direitos de importação ou consumo dentro dos limites que o Governo marcará.

Art. 4.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 878 — de 10 de Setembro de 1856:

Concede duas loterias de cento e vinte contos de réis cada huma á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho desta Côrte.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficção concedidas duas loterias de cento e vinte contos de réis cada huma á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de São Francisco Xavier do Engenho Velho desta Côrte, para serem extrahidas com as mesmas condições com que tem sido concedidas ás outras Matrizes.

Art. 2.º O producto destas loterias será exclusivamente applicado á reparação da referida Igreja Matriz.

Art. 3.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 17.^a

DECRETO N.º 879 de 17 de Setembro de 1856.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Doutor João Baptista dos Anjos a quantia de hum conto duzentos e dez mil trezentos e sessenta e nove réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo é autorisado a mandar pagar ao Doutor João Baptista dos Anjos a quantia de hum conto duzentos e dez mil trezentos e sessenta e nove réis, que pagou ao Facultativo, que o substituiu no serviço do Hospital da Marinha da Provincia da Bahia, durante a sua estada na Europa, de mil oitocentos quarenta e hum a mil oitocentos quarenta e quatro; ficando-lhe para este fim aberto o competente credito, e revogadas as disposições em contrario.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 880 — de 17 de Setembro de 1856.

Autorisa o Governo a conceder a João Antonio Vaz Portella, Contador da Thesouraria da Provincia do Maranhão, dous annos de licença.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado para conceder a João Antonio Vaz Portella, Contador da Thesouraria da Provincia do Maranhão, dous annos de licença com o respectivo ordenado por inteiro; revogadas para esse effeito as Leis e disposições em contrario.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 18.^a

DECRETO N.º 881 — de 24 de Setembro de 1856.

Concede dez loterias a beneficio da Associação de São Vicente de Paulo, installada nesta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão concedidas dez loterias, que serão extrahidas nesta Côrte, em beneficio da Associação de S. Vicente de Paulo, installada na mesma Côrte em dezenove de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

DECRETO N.º 882 — de 24 de Setembro de 1856.

Approva a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida ao Capitão honorario Ricardo Leão Sabino.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis, concedida ao Capitão honorario Ricardo Leão Sabino por Decreto de dezeseis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, sem prejuizo do soldo

que já lhe foi concedido por Decreto de doze de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco.

Art. 2.º A mesma Pensão será paga desde a data do respectivo Decreto, ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 883 — de 24 de Setembro de 1856.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Guarda Nacional da segunda Companhia do Corpo de Artilheria José Joaquim de Siqueira.

Hei por bem Saucçãoar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis, ao Guarda Nacional da segunda Companhia do Corpo de Artilheria, José Joaquim de Siqueira, que perdeu a mão direita em consequencia de haver disparado a peça em que trabalhava por occasião de se achar em exercicio na Cidade de Nicterohy em o dia vinte e seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Art. 2.º A mesma Pensão será paga desde a data do Decreto que a conferio; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cinquenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira da Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^aSECÇÃO 19.^a

Lei N.º 884 do 1.º de Outubro de 1856.

Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1857 — 1858.

D. Pedro II, por Graça de Deos, e Unaníme Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1857 — 1858 he fixada na quantia de.. 35.500.496 \$ 000

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de. 5.750.172 \$ 482

A saber :

1.º Dotação de S. M. o Imperador..	800.000 \$ 000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz.....	96 000 \$ 000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	12.000 \$ 000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6.000 \$ 000
5.º Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas..	102.000 \$ 000
6.º Dita de S. M. a Imperatriz do	

	Brasil, Viuva, a Duqueza de Bragança.....	50 000 \$ 000
7.º	Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6 000 \$ 000
8.º	Ditos da Princeza a Senhora D. Isabel.....	6 000 \$ 000
9.º	Ditos do Principe o Senhor D. Felipe.....	6 000 \$ 000
10.	Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	5 400 \$ 000
11.	Secretaria d'Estado.....	41 600 \$ 000
12.	Gabinete Imperial.....	1 900 \$ 000
13.	Conselho d'Estado.....	48 000 \$ 000
14.	Presidencias de Provincias.....	231 000 \$ 000
15.	Camara dos Senadores e Secretaria.....	245 600 \$ 000
16.	Dita dos Deputados idem.....	328 540 \$ 000
17.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	52 600 \$ 000
18.	Faculdades de Direito.....	157 360 \$ 000
19.	Faculdades de Medicina.....	188 138 \$ 000
20.	Academia das Bellas-Artes.....	26 044 \$ 000
21.	Museo.....	9 000 \$ 000
22.	Hygiene Publica.....	23 500 \$ 000
23.	Empregados de visitas de saude dos portos.....	20 000 \$ 000
24.	Lazaretos.....	120 000 \$ 000
25.	Instituto vaccinico.....	14 780 \$ 000
26.	Commissão de Engenheiros.....	6 552 \$ 000
27.	Canaes, pontes, estradas e outras obras publicas geraes, e auxilios ás obras provinciaes.....	400 000 \$ 000
28.	Correio Geral e Paquetes a vapor.....	1 390 000 \$ 000
29.	Repartição geral das terras publicas, medição destas, e colonisação..	962 886 \$ 482
30.	Catechese e civilisação dos Indios.....	40 000 \$ 000
31.	Colonias Militares.....	60 000 \$ 000
32.	Estabelecimento de educandas no Pará.....	2 000 \$ 000
33.	Archivo publico.....	6 820 \$ 000
34.	Eventuaes.....	30 000 \$ 000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE

35.	Instrucção primaria e secundaria.	87.125 \$ 000
36.	Aula do Commercio	9.900 \$ 000
37.	Instituto dos Meninos cegos.	15.000 \$ 000
38.	Bibliotheca Publica.	12.638 \$ 000
39.	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.	13.840 \$ 000
40.	Dito do Passeio publico.	3.949 \$ 000
41.	Instituto Historico e Geographico do Brasil.	4.000 \$ 000
42.	Imperial Academia de Medicina.	2.000 \$ 000
43.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.	4.000 \$ 000
44.	Hospital dos Lazaros.	2.000 \$ 000
45.	Obras publicas.	100.000 \$ 000
46.	Exercicios findos.	\$

Art. 3.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de. 3.095.502 \$ 212

A saber :

1.º	Secretaria d'Estado.	36.600 \$ 000
2.º	Tribunal Supremo de Justiça.	103.400 \$ 000
3.º	Relações.	274.486 \$ 672
4.º	Justiças de primeira Instancia.	767.820 \$ 000
5.º	Policia e segurança Publica.	124.000 \$ 000
6.º	Pessoal da Policia.	131.450 \$ 000
7.º	Guarda Nacional.	165.621 \$ 500
8.º	Telegraphos.	32.000 \$ 000
9.º	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores.	557.845 \$ 500
10.	Seminarios episcopaes e seus edificios.	76.700 \$ 000
11.	Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.	64.710 \$ 000
12.	Tribunaes do Commercio.	34.300 \$ 000
13.	Repressão do trafico de Africanos.	25.000 \$ 000
14.	Sustento de presos.	5.000 \$ 000
15.	Eventuaes.	10.000 \$ 000

NO MUNICIPIO DA CORTE.

16. Culto publico.....	4.771 \$ 640
17. Corpo Municipal Permanente.....	297.796 \$ 500
18. Casa de Correção e reparos de Cadêas.....	64.000 \$ 000
19. Condução e sustento de presos..	20.000 \$ 000
20. Illuminação publica.....	300.000 \$ 000
21. Exercícios findos.....	\$

Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 640.736 \$ 753

A saber:

1.º Secretaria d'Estado.....	47.345 \$ 088
2.º Legações e Consulados, ao cambio de 27.....	445.591 \$ 666
3.º Empregados em disponibilidade, idem.....	7.799 \$ 999
4.º Extraordinaria no exterior, idem.	110.000 \$ 000
5.º Dita no interior, em moeda do paiz.....	30.000 \$ 000
6.º Exercícios findos.....	\$

Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 4.595.463 \$ 273

A saber:

1.º Secretaria d'Estado.....	33.000 \$ 000
2.º Quartel General da Marinha.....	4.848 \$ 825
3.º Conselho Supremo Militar.....	3.600 \$ 000
4.º Auditoria e Executoria.....	3.090 \$ 000
5.º Corpo da Armada e classes an- nexa.....	346.459 \$ 200
6.º Batalhão Naval.....	27.780 \$ 950
7.º Corpo de Imperiaes Marinheiros..	83.375 \$ 000
8.º Companhia de Invalidos.....	6.851 \$ 500

9.º	Contadoria.....	29.800	\$ 000
10.	Intendencias e accessorios.....	44.514	\$ 000
11.	Arsenaes.....	718.504	\$ 020
12.	Capitanias dos portos.....	94.120	\$ 115
13.	Força Naval e navios de transporte.	943.831	\$ 150
14.	Navios desarmados.....	28.598	\$ 000
15.	Hospitales.....	32.688	\$ 000
16.	Pharões.....	28.772	\$ 400
17.	Academia de Marinha.....	24.987	\$ 000
18.	Escolas.....	1.304	\$ 000
19.	Bibliotheca de Marinha.....	1.324	\$ 818
20.	Reformados.....	62.477	\$ 295
21.	Material.....	1.537.313	\$ 000
22.	Obras.....	310.000	\$ 000
23.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	228.224	\$ 000
24.	Exercicios findos.....		\$

Art. 6.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorizado para despender para objectos designados nos seguintes paragrafos a quantia de..... 9.537.334 \$ 720

A saber:

1.º	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.....	91.368	\$ 800
2.º	Contadoria Geral.....	36.440	\$ 000
3.º	Conselho Supremo Militar.....	39.735	\$ 600
4.º	Pagadoria das Tropas.....	11.940	\$ 000
5.º	Escola Militar, Observatorio astronomico, Escola de applicação, Curso scientifico, e Escola dos corpos.....	131.603	\$ 100
6.º	Arsenaes de Guerra, armazens de artigos bellicos, e Conselhos administrativos.....	1.581.440	\$ 400
7.º	Hospitales.....	190.161	\$ 000
8.º	Commandos de armas e inspecção dos corpos.....	68.179	\$ 700
9.º	Officiaes do Exercito e Reformados.	874.552	\$ 340
10.	Força de Linha.....	4.638.193	\$ 500
11.	Corpo de Saude.....	183.110	\$ 000

12.	Repartição Ecclesiastica.....	52.771 \$ 200
13.	Gratificações, forragens, etapes, ajudas de custo e gratificações diversas.....	242.510 \$ 600
14.	Invalidos.....	62.237 \$ 930
15.	Pedestres.....	220.494 \$ 550
16.	Recrutamento e engajamento....	300.000 \$ 000
17.	Fabricas.....	134.011 \$ 200
18.	Presidio da Ilha de Fernando....	39.776 \$ 800
19.	Obras Militares.....	420.000 \$ 000
20.	Diversas despesas e eventuaes...	218.808 \$ 000
21.	Exercicios findos.....	\$

Art. 7.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 11.881.286 \$ 560

A saber :

1.º	Juros e amortisação da divida externa fundada, calculados ao cambio de vinte e sete.....	3.787.120 \$ 000
2.º	Juros da divida interna fundada..	3.461.796 \$ 000
3.º	Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400 ^{rs} , na forma do Art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	20.000 \$ 000
4.º	Caixa de Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda...	38.980 \$ 000
5.º	Pensionistas do Estado.....	522.620 \$ 435
6.º	Aposentados.....	354.325 \$ 459
7.º	Empregados de Repartições extintas.....	39.133 \$ 666
8.º	Thesouro Nacional.....	334.800 \$ 000
9.º	Thesourarias.....	522.150 \$ 000
10.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	63.000 \$ 000
11.	Alfandegas.....	1.248.670 \$ 000

12.	Consulados	198.038 \$ 000
13.	Recebedorias	100.770 \$ 000
14.	Mesas de Rendas e Collectorias ..	294.800 \$ 000
15.	Casa da Moeda	122.600 \$ 000
16.	Officina e armazem do papel sellado.	59.480 \$ 000
17.	Typographia Nacional	80.000 \$ 000
18.	Officina de Apolices	3.360 \$ 000
19.	Administração de Proprios nacionaes	21.665 \$ 000
20.	Dita de terrenos diamantinos	11.078 \$ 000
21.	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda	12.000 \$ 000
22.	Curadoria de Africanos livres	1.900 \$ 000
23.	Medição de terrenos de marinhas	3.000 \$ 000
24.	Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corretagens e seguros	180.000 \$ 000
25.	Juros dos emprestimos do cofre de Orphãos	80.000 \$ 000
26.	Reposições e restituções de direitos e outras	50.000 \$ 000
27.	Córte e conducção de pão brasil	40.000 \$ 000
28.	Obras	200.000 \$ 000
29.	Gratificações	10.000 \$ 000
30.	Eventuaes	20.000 \$ 000
31.	Exercicios findos	\$
32.	Pagamento dos bens de defuntos e ausentes	\$
33.	Dito de depositos de qualquer origem	\$

CAPITULO II.

Reccita Geral.

Art. 8.º A Reccita Geral do Imperio he orçada na quantia de..... 35.500.500 \$ 000

Art. 9.º Esta reccita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.º Direitos de importação para consumo.

- 2.º Ditos de baldeação e reexportação.
- 3.º Ditos idem para a Costa d'África.
- 4.º Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.
- 5.º Dito dos ditos do paiz.
- 6.º Dito dos ditos livres.
- 7.º Armazenagem.
- 8.º Premios de assignados.
- 9.º Ancoragem.
10. Direitos de 15 % das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
11. Ditos de 5 % na compra e venda das embarcações.
12. Ditos do 7 % de exportação.
13. Ditos de 2 % idem.
14. Ditos de 1 % idem de ouro em barra.
15. Ditos de 1/2 % dos diamantes.
16. Expediente das Capatazias.
17. Renda do Correio Geral.
18. Dita da Casa da Moeda.
19. Dita da senhoriagem da prata.
20. Dita da Typographia Nacional.
21. Dita de Casa da Correção.
22. Dita da Frabrica da Polvora.
23. Dita da de ferro de Ypanema.
24. Dita dos Arsenaes.
25. Dita dos Proprios nacionaes.
26. Dita de terrenos diamantinos
27. Foros de terrenos e de marinhas, excepto das do Municipio da Côrte.
28. Laudemios, não comprehendendo os provenientes das vendas de terrenos da Marinha da Côrte.
29. Sisa dos bens de raiz.
30. Decima urbana de huma legua além da demarcação.
31. Dita adicional das Corporações de mão morta.
32. Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.
33. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
34. Dizima da Chancelaria.
35. Joias das Ordens honorificas.
36. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
37. Multas por infracção de Regulamentos.
38. Sello do papel fixo e proporcional.
39. Premios de depositos publicos.
40. Imposto de Despachantes e Corretores.

41. Emolumentos.
42. Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
43. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
44. Dito sobre barcos do interior.
45. Dito de 8 % das loterias.
46. Dito de 8 % dos premios das mesmas.
47. Dito sobre mineração.
48. Dito sobre datas mineraes.
49. Taxa dos escravos.
50. Venda de páo brasil.
51. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

52. Dizimos.
53. Decima urbana.
54. Terças partes de officios.
55. Emolumentos de Policia.
56. Imposto sobre casas de leilão e modas.
57. Dito de patente no consumo d'aguardente.
58. Dito de gado de consumo.
59. Meia sisa dos escravos.
60. Sello de heranças e legados.
61. Rendimento do evento.

Extraordinaria.

62. Contribuição para o Monte pio.
63. Indemnisações.
64. Juros de capitaes nacionaes
65. Venda de generos e proprios nacionaes.
66. Receita eventual.

Depositos.

- 1.º Bens de defuntos e ausentes.
- 2.º Premios de loterias.
- 3.º Salarios de Africanos livres.
- 4.º Depositos de diversas origens.

Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de oito mil contos como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11. Os impostos constantes dos §§ 12, 42, 43 e 49 do Art. 9.º serão cobrados do modo seguinte:

§ 1.º Os direitos de exportação serão cobrados na razão de 7% desde o primeiro de Janeiro de 1857 até o fim do anno financeiro de 1858—1859.

§ 2.º A taxa dos escravos fica elevada ao dobro do que actualmente se cobra.

§ 3.º Além dos impostos, de que trata o Art. 1.º § 1.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844, cobrar-se-ha nas Cidades do Rio Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão huma taxa que será fixada na tabella, que o Governo fica autorizado a organizar, tomando por base a importancia de cada classe de industria e profissão das comprehendidas no mencionado Regulamento, excluindo aquellas industrias ou profissões que pela pequenez de seus credits não devam ser sobrecarregadas com esta taxa.

Esta tabella será sujeita á approvação do Poder Legislativo no principio da proxima Sessão, quando for apresentada a Proposta do orçamento, mas será posta em execução se o Poder Legislativo não a tiver reformado até o fim do mez de Maio.

Art. 12. Fica triplicado o imposto sobre segés e mais vehiculos de condução, de que trata o Art. 46 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

Este imposto será arrecadado pelo Thesouro do 1.º de Janeiro de 1857 em diante, e seu producto entregue á Camara Municipal, que o deverá empregar exclusivamente em estender o calçamento por meio de parallelipedos, e em conservar as calçadas feitas por aquelle systema.

Art. 13. Ficão elevados o ordenado do Secretario da Relação da Córte a 2.400 \$, e os das outras Relações a 1.600 \$. A gratificação do Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional será de 1.600 \$.

Art. 14. A disposição do § 9.º do Art. 3.º da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854 comprehende tambem as Dignidades da Cathedral do Pará, Pernambuco, Bahia, e Marianna, e o Governo mandará pagar-lhes desde já a differença das respectivas congruas, que tem deixado de perceber, a contar da data da execução da referida Lei.

Art. 15. Ficão em vigor as disposições da Lei de 24 de Novembro de 1830 a respeito da avaliação semestral das rações de forragem.

Art. 16. He extensivo á Bibliotheca de Marinha o privilegio conferido á Bibliotheca Nacional, e as das Capitaes das Provincias pelo Decreto n.º 433 de 3 de Julho de 1847.

Art. 17. O Governo fica autorisado para:

1.º Nomear huma Commissão de Engenheiros e Naturalistas que explorem o interior de algumas Provincias, devendo fazer collecções de productos naturaes para o Museo Nacional, e para os das Provincias.

2.º Contractar, sobre as bases que forem mais vantajosas, a empresa do serviço da limpeza e esgoto da Cidade do Rio de Janeiro, podendo conceder á respectiva Companhia privilegio exclusivo, e adoptar ou a base decretada no § 3.º do Art. 11 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, ou qualquer outra que seja mais conveniente, comtanto que as despezas resultantes do contracto recaião sómente nos proprietarios que se aproveitarem de tal serviço.

Art. 18. Fica concedida á Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa de Rodrigo de Freitas o usufructo perpetuo do terreno em que está edificada a dita Capella, e autorisado o Governo para aceitar a desistencia que faz á beneficio da mesma Capella o arrendatario do terreno, dispensando-o do pagamento da taxa a que se obrigara para com o Thesouro Nacional.

Art. 19. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 20. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos, por tanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza para o exercicio de 1857—1858, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 6 de Outubro de 1856.

Josino do Nascimento Silva.

A presente Lei foi publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 8 de Outubro de 1856.

José Severiano da Rocha

Registrada a fl. 41 v. do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 8 de Outubro de 1856.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 17.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 20.^a

DECRETO N.º 885 — de 4 de Outubro de 1856.

Autorisa o Governo para despendar até seis mil contos de réis em tres annos com a importação de colonos e seu estabelecimento, e com auxilios á emigração; para mandar continuar as obras do cáes d'Alfandega desta Côrte; e para fazer construir no porto do Rio de Janeiro hum Dique destinado aos Navios de guerra.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado:

1.º Para despendar até seis mil contos de réis em tres annos com a importação de colonos e seu estabelecimento, e com auxilios á emigração.

2.º Para continuar as obras do cáes d'Alfandega, prolongando-o até os Arsenaes de Marinha e Guerra, e fazendo construir as docas constantes das plantas do Engenheiro Neate.

3.º Para fazer construir no Porto do Rio de Janeiro hum Dique destinado aos Navios de guerra.

Art. 2.º Para occorrer a estas despezas, na falta de sobras de receita, fica o Governo autorizado a effectuar dentro ou fóra do Imperio as operações de credito que forem necessarias.

Art. 3.º Revogão-se para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz